



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001229-50.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é embargado RETIFICA REALSA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001229-50.2024.8.26.0482/50000

Comarca de Presidente Prudente

Embargante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Embargado RETIFICA REALSA LTDA.

Voto nº 55737

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de ação de ajuizada por **Retífica Realsa Ltda** contra o **Município de Presidente Prudente**. Diz a inicial que a autora foi excluída do Simples Nacional no ano de 2020, em razão de não pagamento da Taxa de Fiscalização Municipal, no valor de R\$1.767,07. Defende a desproporcionalidade da medida diante do valor exíguo devido, bem como ter sido violado seu direito à ampla de defesa e ao contraditório, por não ter sido pessoalmente citada para o pagamento do tributo dentro do prazo estipulado. Reporta ter tomado conhecimento do débito somente em 22/01/2020, oportunidade que realizou o parcelamento e teve sua inclusão no Simples Nacional novamente deferida somente para o ano de 2021. Alega que em dezembro de 2023 foi notificada pessoalmente pela Receita Federal para pagar os débitos referentes ao ano de 2020, por ter perdido os benefícios do Simples Nacional no período (referentes a IRPJ, CSLL, ISS, ICMS, PI, Cofins etc.), que atualmente perfaz o valor de R\$ 223.780,86. Defende que tal cobrança irá inviabilizar a sua atividade econômica. Pediu a revogação do ato administrativo de

exclusão do Simples Nacional correspondente ao ano de 2020, bem como a aplicação das alíquotas simplificadas no período, a gerar impacto nos débitos cobrados pela Receita Federal. Fez pedido liminar e deu à causa o valor de R\$ 88.272,25.

Liminar indeferida às fls. 74/75. Agravou de instrumento a autora. Agravo não provido por esta Terceira Câmara de Direito Público (fls. 158/165).

Citado, o Município de Presidente Prudente apresentou contestação às fls. 112/117. Argumentou que a exclusão da autora do regime do Simples Nacional ocorreu devido a um débito junto à Receita Federal do Brasil e que após notificação da autora através do *Domicílio Tributário Eletrônico - Simples Nacional (DTE-SN)*, em 14/10/2019, ela tinha prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o débito, o que não foi feito. Houve notícia de adesão ao parcelamento em 30/01/2020 (fls. 60/66), somente após a exclusão efetiva realizada em 27/12/2019. Defendeu que não houve qualquer falta de comunicação referente ao ato administrativo que levou à exclusão do regime, nem se pode falar em desproporcionalidade da medida, considerando que o Simples é um regime tributário diferenciado, destinado a estimular e facilitar o desenvolvimento das atividades empresariais. Como consequência, ao contrário do alegado na inicial, a exclusão do Simples Nacional não impede a continuidade da atividade empresarial, mas resulta na perda dos benefícios tributários concedidos pelo regime, permitindo, assim, a continuidade do empreendimento seguindo as normas tributárias residuais.

Réplica a fls. 131/152.

A ação foi julgada improcedente pelo Juiz *Darci Lopes Beraldo*, que julgou extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sucumbente, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Embargou de declaração a autora às fls. 173/180. Embargos não acolhidos às fls. 184/186.

Insatisfeita, apelou a autora às fls. 193/214. Sustentou a nulidade do ato praticado pela Municipalidade que, de forma ilegal, sem obedecer

aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como sem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, excluíram a Recorrente do Simples Nacional no ano de 2020, o que inviabiliza a sua convalidação, alegando, ainda, a ausência de notificação válida do processo administrativo de exclusão. Ao final, requereu o provimento do recurso com a consequente reforma da r. Sentença, a fim de: a) suspender de forma definitiva o termo ou ato de exclusão n. 916-2019 – publicado o DTE e DOM, do simples nacional por débitos exercício 2020, ou qualquer ato de exclusão do Simples Nacional, bem como, determinar a permanência/enquadramento da Recorrente no Simples Nacional e o restabelecimento de seu enquadramento no Simples Nacional desde Janeiro de 2020, aplicando-se as alíquotas do simples nacional durante todo o ano de 2020; b) fosse declarado: a nulidade, revogado e sem validade o termo de indeferimento e exclusão de opção ao Simples Nacional no ano de 2020, permitindo o ingresso no regime simplificado de tributação em razão da obrigatória aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 222/231.

Os autos foram redistribuídos à esta Câmara em razão de prevenção.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso, para anular o ato de indeferimento de reinclusão, bem como determinada a reinclusão da autora no regime simplificado no ano de 2020, para que a tributação do período obedeça retroativamente às regras do Simples Nacional (fls. 241/253).

Insatisfeito o Município apresenta, agora, embargos de declaração, para fins de prequestionamento e afirmando contradição entre a fundamentação e a conclusão lógica do acórdão, pois, apesar de reconhecer expressamente que a empresa ora embargada descumpriu os pressupostos legais para enquadramento no regime jurídico do SIMPLES NACIONAL, entendeu por revogar o ato administrativo que indeferiu a reinclusão da autora no ano de 2020.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Diferentemente do alegado não há contradição entre a fundamentação e a conclusão lógica do acórdão embargado, pois restou demonstrado na decisão embargada ter ocorrido situação peculiar em que, outra deveria ter sido a decisão administrativa ao julgar o pedido de reestabelecimento do SIMPLES.

Havendo pedido de reestabelecimento do SIMPLES NACIONAL em aberto e estando as dívidas quitadas dentro do prazo legal para requerimento, e tendo sido o pedido julgado dez dias após a quitação das dívidas, deveria ter sido deferido o regime simplificado quando da análise posterior, faltando razoabilidade da decisão diante: a) do hígido histórico da empresa, b) do valor diminuto da dívida, c) da gravidade da medida de não reestabelecimento do **Simple**s e d) da inexistência de dívidas antes do final do prazo legal de requerimento de reestabelecimento. Como apontado no acórdão embargado:

“No caso em discussão, restou incontroverso que no ano de 2019 houve atraso da autora no pagamento relativo à Taxa de Fiscalização Municipal, no valor de R\$ 1.717,07 (*pendência vencida referente a atraso na entrega de GFIP de 31/12/2013, no valor de R\$ 665,12, conforme fls. 67*).

Em razão de tal débito com o Município de Presidente Prudente a autora foi notificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – Simples Nacional em 09/10/2019, havendo prova da leitura/ciência pela contribuinte na data de 14/10/2019, pelo procurador cadastrado Sr. *Luis Fernando de Almeida*.

Segundo a norma já citada, a apelante tinha o prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, para regularizar o débito, mas não o fez, sendo excluída do regime simplificado em 27/12/2019

(74 dias depois da ciência da notificação), com efeito operado a partir de 01/01/2020.

Portanto, no primeiro dia de 2020 não mais estava a autora enquadrada no Simples Nacional.

Há notícia que a autora requereu seu reenquadramento em 22/01/2020, porém, este foi negado com fundamento no débito em aberto com o Município réu, sendo processada a negativa somente em 10/02/2020 (fls. 127).

Restou comprovado também que a autora aderiu ao parcelamento do débito no 30/01/2020, sem formular novo pedido de reintegração ao Simples do pagamento até o dia 31/01/2020.

A prorrogação automática do Simples Nacional somente ocorre quando não há restrição em nome da empresa ou quando ela quita suas pendências dentro do prazo de 30 dias após a notificação de exclusão. Fatos que não ocorreram no caso em discussão.

Por tais fatos e pela falta de previsão legal, não poderia a Administração ter prorrogado de ofício o enquadramento da autora com o comprovante da quitação do débito.

Por outro lado, verifica-se ter havido manifestação de vontade da autora em reestabelecer o regime simplificado em 22/01/2020, porém, o pedido foi indeferido somente em fevereiro do ano de 2020 levando-se em conta as condições da autora no momento do requerimento e não no fim do prazo estipulado pela lei para tal requerimento.

Levando em conta a gravidade da medida de não

reinclusão da autora no Simples Nacional, o valor da dívida municipal ser diminuta, o histórico hígido da empresa e o fato de que, na data final para solicitação de inclusão no regime simplificado (31/0), a autora estava apta a ser reintegrada, a melhor solução é revogar o ato administrativo que indeferiu a reinclusão da autora no ano de 2020.

Dessa forma, é caso de reforma da sentença para julgar procedente em parte a apelação, anulando o ato de indeferimento de reinclusão, bem como determinada a reinclusão da autora no regime simplificado no ano de 2020, para que a tributação do período obedeça retroativamente às regras do Simples Nacional.”

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que o embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo da mesma.

O embargante pretende com a interposição destes embargos a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece da omissão apontada, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observa-se o disposto no art. 1.025 do CPC que assim dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte ficam rejeitados os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica